



**RELATÓRIO SOBRE AS
CONTAS DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2025**

-

**FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**
AUDITORIA INTERNA

SUMÁRIO

1. QUANTO AO INCISO I DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 – Avaliação do cumprimento e da execução das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.	4
1.1. Fixação da Despesa e Previsão da Receita	4
1.2. Execução da Despesa e da Receita.....	5
2. QUANTO À ALÍNEA <i>a</i> DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação do cumprimento do <i>caput</i> do art. 141 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.....	6
3. QUANTO AO INCISO II DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA <i>b</i> DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.....	7
4. QUANTO À ALÍNEA <i>c</i> DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação do cumprimento da política geral da aplicação dos recursos, das diretrizes e prioridades aprovadas pelo grupo coordenador, bem como do cronograma físico e financeiro organizado pelo gestor do fundo.....	9
5. QUANTO AO INCISO III DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA <i>d</i> DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação sobre as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal e estágio atual dos processos.	10

- 6. QUANTO AO INCISO V DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA e DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Declaração de que foi verificada e comprovada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive nos procedimentos de encerramento de gestão, considerando o resultado das ações de fiscalização ou das auditorias realizadas no decorrer do exercício de referência, indicando as falhas, irregularidades ou ilegalidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas..... 10**
- 7. QUANTO AO INCISO IV DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA f DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Resultados das auditorias realizadas durante o exercício, os quais devem indicar as ilegalidades ou irregularidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas..... 11**
- 8. QUANTO À ALÍNEA g DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Resultado dos monitoramentos realizados durante o exercício acerca das decisões do Tribunal em contas anuais de exercícios anteriores, quando couber..... 11**
- 9. QUANTO À ALÍNEA h DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Declaração de que a prestação de contas enviada ao Tribunal contempla todos os documentos e informações requeridos na referida norma do TCEMG..... 11**
- 10. QUANTO À ALÍNEA i DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Parecer conclusivo sobre as contas anuais..... 13**

AUDITORIA INTERNA
RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2025

1. Em cumprimento às determinações do art. 10 da Instrução Normativa n.º 14, de 14/12/2011, e à Decisão Normativa n.º 01, de 11/02/2026, ambas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentamos o relatório sobre as contas do exercício de 2025 do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FDMP**, que foi instituído pela Lei n.º 25.126, de 30 de dezembro de 2024, e regulamentado pela Resolução PGJ n.º 12, de 02/04/2025.

2. O FDMP é uma entidade contábil vinculada à estrutura organizacional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e tem por objetivo assegurar recursos necessários à modernização, à estruturação e ao aprimoramento das atividades do MPMG, a serem aplicados em despesas classificadas nos grupos de “Outras Despesas Correntes” (nas quais não se incluem as despesas com pessoal e encargos e espécies remuneratórias classificadas como auxílios financeiros de pessoal dos órgãos integrantes da estrutura do MPMG), de “Investimentos” e de “Inversões Financeiras”.

3. Conforme art. 5º da citada lei e art. 6º da norma regulamentadora, o FDMP é coordenado por um grupo composto por cinco pessoas indicadas pelo Procurador-Geral de Justiça: quatro representantes da Administração do MPMG (dentre eles, o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo, que atuará como presidente) e um membro do MPMG (Procurador ou Promotor de Justiça). Ressalta-se que o ato de designação da composição do referido grupo coordenador foi publicado na edição de 22/05/2025 do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais,

4. As origens das receitas do Fundo são as estabelecidas no art. 3º da Lei n.º 25.126/2024 e no art. 4º da Resolução PGJ n.º 12/2025, e tais recursos serão aplicados, exclusivamente, no objetivo discriminado acima.

1. QUANTO AO INCISO I DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011
– Avaliação do cumprimento e da execução das metas previstas no Plano Plurianual,
na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

1.1. Fixação da Despesa e Previsão da Receita

5. O FDMP foi instituído em 30/12/2024 e, por essa razão, não integrou o planejamento orçamentário para o exercício de 2025. Ou seja, os instrumentos de planejamento orçamentário – PPAG, LDO e Lei Orçamentária Anual, referentes ao ano de 2025 – não contemplaram, inicialmente, as receitas e despesas do FDMP.

6. Todavia, no decorrer do exercício, por meio da Lei n.º 25.489, de 19/09/2025, foi acrescentado ao Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio 2024-2027 uma ação específica para o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público (ação de código 2072, no âmbito do programa 703 – Processo Judiciário).

7. Também, na mesma lei, o Poder Legislativo mineiro autorizou o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor do FDMP, até o valor de R\$63.942.000,00, utilizando-se, para esse fim, os recursos provenientes do excesso de arrecadação de receitas do próprio fundo.

8. Consequentemente, houve a abertura do citado crédito especial, exatamente na totalidade do valor autorizado, conforme Decreto com Numeração Especial n.º 725, de 08/10/2025. Criou-se, com isso, a dotação orçamentária codificada no quadro abaixo.

Dotação Orçamentária do FDMP (4.731.03.122.703.2.072.0001.3.3.90.0.59.1) - Descrição/Identificação dos Códigos - Exercício 2025		
Códigos	Descrição	Identificação
4	Tipo de Administração Pública	Fundos
731	Unidade Institucional/Orçamentária	Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público
03	Função	Essencial à Justiça
122	Subfunção	Administração Geral
703	Programa	Processo Judiciário
2	Identificador de Tipo de Ação	Atividade Meio do Orçamento Fiscal
072	Ação	Aprimoramento Institucional
0001	Subprojeto ou Subatividade	Aprimoramento Institucional
3	Categoria Econômica da Despesa	Despesas Correntes
3	Grupo de Despesa	Outras Despesas Correntes
90	Modalidade de Aplicação	Aplicações Diretas
0	Identificador de Programa Governamental	Demais Projetos e Atividades
59	Fonte de Recursos	Outros Recursos Vinculados
1	Identificador de Procedência e Uso	Recursos Recebidos para Execução Direta da Unidade Orçamentária

1.2. Execução da Despesa e da Receita

9. Na execução orçamentária¹, não obstante a abertura de créditos orçamentários de R\$63.942.000,00, o FDMP não realizou despesas no exercício de 2025, ou seja, não houve nenhuma emissão de empenho.

10. Relativamente às receitas, foram arrecadados **R\$71.845.256,10**, sendo: R\$67.779.932,31 decorrentes de “Emolumentos Custas Judiciais – Principal – Emolumentos” e R\$1.346.634,90 de “Emolumentos Custas Judiciais – Multas e Juros de Mora – Emolumentos”, conforme previsto no art. 3º, II, da Lei n.º 25.126/2024 e na Portaria Conjunta n.º 53/PR-TJMG, de 03/04/2025 (publicada no Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 08/04/2025); e R\$2.718.688,89 oriundos de “Remuneração Depósitos Bancários – Principal”, de acordo com o art. 3º, VII, daquela lei.

¹ Entende-se por execução orçamentária as despesas legalmente empenhadas no exercício e as receitas efetivamente arrecadadas no exercício.

2. QUANTO À ALÍNEA *a* DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação do cumprimento do *caput* do art. 141 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

11. Consoante artigo 141 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

12. Segundo consta da Resolução PGJ n.º 12/2025, o FDMP será administrado com o apoio das unidades administrativas da Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ. Assim, todas as fases dos processos licitatórios que envolverem recursos do Fundo e, também, as fases de realização de despesas (empenho, liquidação e pagamento), entre outras, serão realizadas pelos setores administrativos da PGJ que possuem as competências para desenvolvê-las.

13. Especificamente quanto ao pagamento, a unidade (setor) da PGJ responsável por realizá-lo faz uso da ordem cronológica de liquidação da despesa e por categoria contratual (fornecimento de bens, locações, prestação de serviços, realização de obras), nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021. As informações referentes a essa ordem cronológica são divulgadas e atualizadas mensalmente no Portal da Transparência do MPMG, no endereço eletrônico https://transparencia.mpmg.mp.br/nav/execucao_orcamentaria_e_financeira.

14. Contudo, como não houve, no exercício de 2025, execução de despesa na unidade orçamentária do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público, não há objeto a ser avaliado no tocante ao cronograma de pagamentos do FDMP.

3. QUANTO AO INCISO II DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA b DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação dos resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

15. Conforme apresentado no item 1 deste relatório, no exercício de 2025, não houve execução de despesas na unidade orçamentária do FDMP. E, quanto às receitas, vimos que foram arrecadados R\$71.845.256,10.

16. No confronto de despesas executadas com as receitas arrecadadas, apura-se o resultado orçamentário, que será superavitário – quando o resultado da diferença entre o total de receitas arrecadadas e o total de despesas empenhadas for favorável às receitas – ou, na hipótese contrária, deficitário. Dessa forma, em seu primeiro ano de existência, o FDMP obteve superávit, visto que, da execução orçamentária, realizou R\$0,00 de despesas e R\$71.845.256,10 de receitas.

17. Quanto ao resultado financeiro, que é apurado no confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, considerando os conceitos apresentados nos §§ 1º e 3º art. 105 da Lei n.º 4.320/1964, verifica-se que até o final do exercício de 2025 não houve qualquer fato contábil que pudesse dar ao FDMP a obrigação de pagamento, nem mesmo foi emitido um empenho de despesa. Assim, diante da inexistência de Passivo Financeiro e, por outro lado, com as entradas das receitas no “caixa e equivalentes de caixa”, no montante de R\$71.845.256,10, constata-se que tal valor representa não apenas o Ativo Financeiro do FDMP, mas também o resultado financeiro superavitário obtido em 2025.

18. Sobre a gestão financeira, importante dizer que as receitas obtidas de “Emolumentos Custas Judiciais” foram aplicadas em fundo de investimento financeiro de renda fixa, que em 2025 proporcionou um rendimento anual de 13,32% (equivalente a 93,08% do CDI – Certificado de Depósito Interbancário). Consequentemente, de forma acumulada, essa aplicação rendeu ao FDMP R\$2.718.688,89, que são as receitas de “Remuneração Depósitos Bancários”.

19. Relativamente ao resultado patrimonial, a inexistência de passivo contábil e a soma de recursos que entraram nos cofres do FDMP em 2025 revelam que o valor integral existente no “caixa e equivalentes de caixa” no encerramento desse exercício corresponde a riqueza líquida do Fundo, que é, também, o resultado patrimonial superavitário alcançado no ano de 2025.

20. Por fim, conclui-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram idênticos e superavitários, no valor de R\$71.845.256,10.

4. QUANTO À ALÍNEA c DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação do cumprimento da política geral da aplicação dos recursos, das diretrizes e prioridades aprovadas pelo grupo coordenador, bem como do cronograma físico e financeiro organizado pelo gestor do fundo.

21. No exercício de 2025, a abertura de créditos adicionais especiais no orçamento do Estado em favor do FDMP, apenas em uma dotação orçamentária de “Outras Despesas Correntes”, teve como objetivo, prudencialmente, a execução de despesas com prestações de serviços continuados que já se encontravam devidamente contratados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

22. Para isso e, também, visando reduzir a execução de despesas da unidade orçamentária e executora (código 1091/1090001) da Procuradoria-Geral de Justiça, que seriam financiadas pela fonte 10 (recursos de impostos repassados pelo Tesouro Estadual), procedeu-se às alterações de dotações orçamentárias previstas em cinco contratos de serviços continuados, por meio de apostila, conforme previsto na Lei n.º 14.133/2021, caput do art. 136.

23. Os respectivos instrumentos de apostila incluíram nos contratos a dotação orçamentária do FDMP e provocaram os tempestivos registros na classe de controle dos “Atos Potenciais Passivos”, de códigos 7.1.2.3.2 (Contratos de Serviços) e 8.1.2.3.2.0.1 (Contratos de Serviços – A Executar). Ambas as contas evidenciam o registro total de R\$37.660.000,00.

24. Porém, para o ano de 2025, a efetiva realização das despesas por meio da dotação orçamentária do FDMP mostrou-se desnecessária, visto que os recursos da fonte 10 foram suficientes para cobrir as execuções dos objetos contratuais de serviços continuados prestados ao MPMG.

5. QUANTO AO INCISO III DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA d DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Avaliação sobre as providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos, processos administrativos ou tomadas de contas especiais, instaurados no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal e estágio atual dos processos.

25. No exercício de 2025 não foi constatada no FDMP a ocorrência de danos ao erário.

6. QUANTO AO INCISO V DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA e DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Declaração de que foi verificada e comprovada a legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive nos procedimentos de encerramento de gestão, considerando o resultado das ações de fiscalização ou das auditorias realizadas no decorrer do exercício de referência, indicando as falhas, irregularidades ou ilegalidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas.

26. Os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público foram ao longo do exercício de 2025 acompanhados por esta Auditoria Interna, cujos exames foram realizados em consonância com as normas e procedimentos de auditoria. Por meio desses exames constatamos que tais atos foram realizados em conformidade com os aspectos legais e encontram-se suportados por registros e documentos hábeis.

7. QUANTO AO INCISO IV DO ART. 10 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2011 E À ALÍNEA f DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Resultados das auditorias realizadas durante o exercício, os quais devem indicar as ilegalidades ou irregularidades apuradas e as medidas saneadoras recomendadas.

27. Nos trabalhos da Auditoria Interna desta Procuradoria-Geral de Justiça, executados em conformidade com o Plano Anual de Auditoria Interna para o exercício de 2025 (PAINT/2025), não foram apuradas irregularidades.

8. QUANTO À ALÍNEA g DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Resultado dos monitoramentos realizados durante o exercício acerca das decisões do Tribunal em contas anuais de exercícios anteriores, quando couber.

28. As contas do exercício de 2025 são as primeiras que o Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que se trata de entidade instituída em 30/12/2024. Ou seja, a Decisão Normativa do TCEMG n.º 01/2026 inaugura a participação do FDMP no rol de jurisdicionados obrigados a prestarem contas à Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

29. Assim, inexistem contas de exercícios anteriores a 2025 do FDMP e, consequentemente, não há decisões do TCEMG em contas anuais de exercícios anteriores.

9. QUANTO À ALÍNEA h DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Declaração de que a prestação de contas enviada ao Tribunal contempla todos os documentos e informações requeridos na referida norma do TCEMG.

30. A prestação de contas anual do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público, referente ao exercício encerrado em 31/12/2025, foi submetida à análise desta Auditoria Interna (órgão de controle interno da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos da Resolução PGJ n.º 13, de 24/04/2023).

31. O Anexo V da Decisão Normativa do TCEMG n.º 01/2026 trata da composição das contas anuais do FDMP e dos demais fundos estaduais. Nele consta a relação de documentos que devem instruir o processo de prestação de contas. São 11 itens a serem observados, sendo 3 com o detalhamento em subitens. Ressalta-se que este relatório é parte integrante do processo e é o 11º item estabelecido na lista de documentos.

32. Declaramos que a prestação de contas do exercício de 2025 apresentada a esta Auditoria Interna, nos termos da Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2026, encontra-se instruída com todos os documentos exigidos no Anexo V da citada Decisão Normativa, desde o rol dos responsáveis (primeiro item do rol de documentos) até o relatório desta unidade central de controle interno.

10. QUANTO À ALÍNEA i DO ITEM 11 DO ANEXO V DA DECISÃO NORMATIVA N.º 01/2026 – Parecer conclusivo sobre as contas anuais.

33. As informações apresentadas neste relatório foram apuradas nos documentos, registros e nos sistemas de controle interno do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público e em dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais – SIAFI-MG e do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais – SIAD-MG.

34. Em nossa análise acerca da eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial do FDMP, considerando que se trata de entidade contábil instituída em 30/12/2024 e que em 2025 não houve execução de despesa, mas apenas arrecadação de receitas; considerando, também, que foi em 2025 que se regulamentou o Fundo e que se instituiu o seu Grupo Coordenador, constata-se que os resultados obtidos são satisfatórios e adequados ao pouco tempo de organização e estruturação do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público.

35. Diante do exposto, considerando a relevância das informações, concluímos que as demonstrações contábeis do exercício encerrado em 31/12/2025 demonstram adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do FDMP.

36. Por fim, opinamos pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Fundo de Desenvolvimento do Ministério Público.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2026.

Wander Sana Duarte Moraes
MAMP 2071-00 / CRCMG 68391

Auditor-Chefe
Auditoria Interna
PGJ/MPMG

WANDER SANA DUARTE Assinado de forma digital por WANDER
MORAIS:76869474672 SANA DUARTE MORAIS:76869474672
Dados: 2026.04.27 09:56:17 -03'00'